



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

PROJETO DE LEI Nº 47/2025

Declara de interesse comum e de preservação permanente a espécie do baruzeiro (*Dipteryx alata* Vogel) no Município de Urucua, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUIA decreta:

Art. 1º Fica declarada de interesse comum e de preservação permanente a espécie do baruzeiro (*Dipteryx alata* Vogel) no Município de Urucua.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de baruzeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do baruzeiro só será admitida nos seguintes casos:
I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

§1º Para emitir autorização para a supressão do baruzeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de cinco a dez mudas catalogadas e identificadas do baruzeiro por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado.

§2º Para cada baruzeiro suprimido, será necessário o plantio de no mínimo cinco mudas.

§3º O plantio previsto nos §§1º e 2º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou em unidades de conservação de domínio público, conforme critérios do órgão ambiental estadual competente.

Art. 3º Caberá ao responsável pela supressão do baruzeiro apresentar relatório de acompanhamento do desenvolvimento do plantio das mudas no período de cinco anos após o plantio. O relatório deverá ser elaborado por profissional habilitado, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo único. O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006, são isentos da exigência prevista no caput.

Art. 4º As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município de Urucua que visem ao aproveitamento do fruto do baruzeiro são obrigadas a promover medidas necessárias à preservação e conservação da espécie, bem como manter registro permanente e atualizado perante o órgão ambiental competente, sendo autorizado o manejo desde que obedecida a reposição e cobertura vegetal prevista nesta Lei.



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

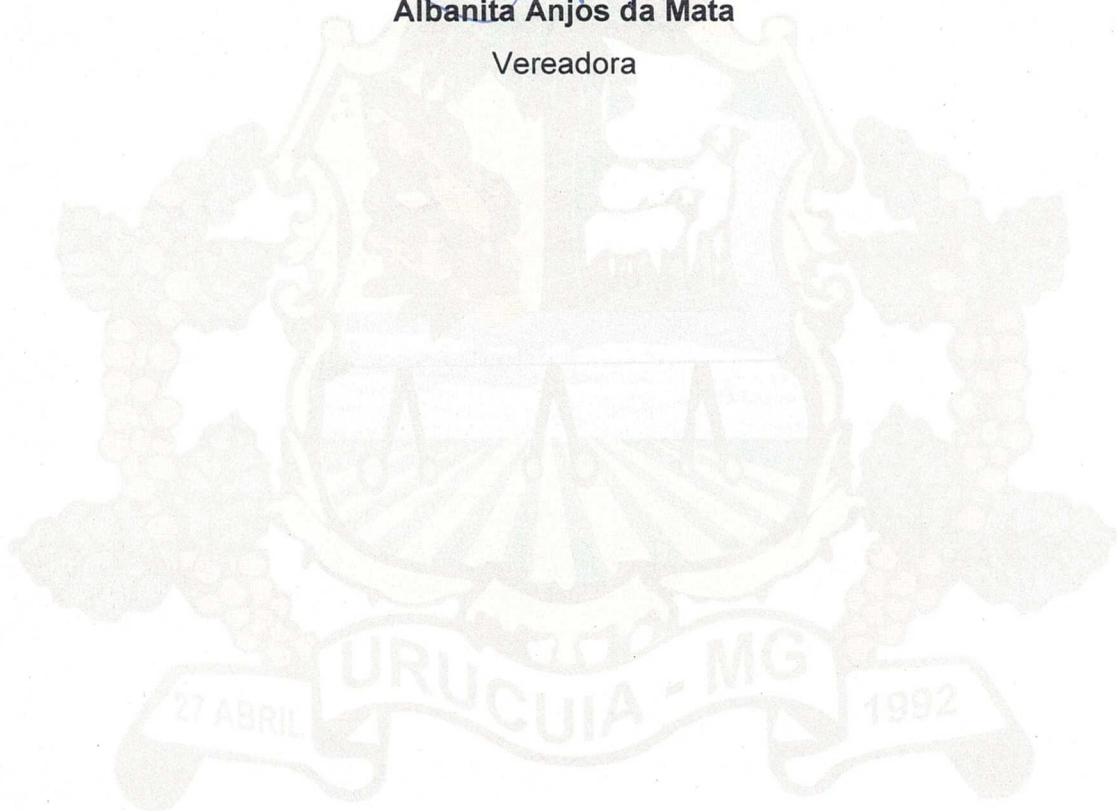
Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Urucuia/MG, 04 de novembro de 2025.

Albanita Anjos da Mata

Vereadora





Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

JUSTIFICATIVA

O baru ou baruzeiro (*Dipteryx alata* Vogel) é uma espécie arbórea que ocorre no Brasil Central, principalmente em Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, sendo valorizada por suas diversas utilizações.

As sementes do baru constituem fonte significativa de lipídios, proteínas, fibras e minerais, sugerindo sua utilização na alimentação humana e animal. O elevado grau de insaturação do óleo da semente favorece seu uso para fins comestíveis e como matéria-prima para a indústria farmacêutica.

Além de sua importância alimentar, o baruzeiro possui madeira de alta qualidade, resistente a intempéries e pragas, o que desperta grande interesse econômico. No entanto, o corte indiscriminado vem ameaçando a espécie de extinção.

Diante desse cenário, é necessário adotar medidas rigorosas para a preservação da espécie, considerando seu valor ambiental, cultural e econômico, além de sua relevância como fonte de renda para diversas famílias da região.

Assim, conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Urucuia/MG, 28 de agosto de 2025.

Albanita Anjos da Mata

Vereadora